



CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

GUILHERME GONÇALVES SALU

**O DESCUMPRIMENTO DO DIREITO-DEVER DE VISITAÇÃO COMO
MECANISMO IMPEDITIVO AO EXERCÍCIO PLENO DO DIREITO À
CONVIVÊNCIA FAMILIAR**

Juazeiro do Norte
2020

GUILHERME GONÇALVES SALU

**O DESCUMPRIMENTO DO DIREITO-DEVER DE VISITAÇÃO COMO
MECANISMO IMPEDITIVO AO EXERCÍCIO PLENO DO DIREITO À
CONVIVÊNCIA FAMILIAR**

Monografia apresentada à Coordenação do
Curso de Graduação em Direito do Centro
Universitário Dr. Leão Sampaio, como
requisito para a obtenção do grau de
bacharelado em Direito.

Juazeiro do Norte
2020

GUILHERME GONÇALVES SALU

**O DESCUMPRIMENTO DO DIREITO-DEVER DE VISITAÇÃO COMO
MECANISMO IMPEDITIVO AO EXERCÍCIO PLENO DO DIREITO À
CONVIVÊNCIA FAMILIAR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
coordenação do curso de Direito do Centro
Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito
para obtenção de grau de Bacharelado em
Direito.

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

ALYNE ANDRELYNA LIMA ROCHA CALOU
Orientador(a)

JOSEANE DE QUEIROZ VIEIRA
Avaliador(a)

IVANCILDO COSTA FERREIRA
Avaliador(a)

O DESCUMPRIMENTO DO DIREITO-DEVER DE VISITAÇÃO COMO MECANISMO IMPEDITIVO AO EXERCÍCIO PLENO DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Guilherme Gonçalves Salú¹
Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou²

RESUMO

O presente artigo visa, por meio da metodologia de revisão bibliográfica, traçar os aspectos históricos a respeito do conceito de "família" desde a antiguidade até a atualidade e a sua convergência com a temática jurídica que regula a perda do poder familiar, através do descumprimento do direito-dever de visitação. A legislação analisada pretende estabelecer situações nas quais é perdido tal poder e como ocorre tal processo, além disso é abordado explicações doutrinárias, como as do professor Netto Lôbo e jurisprudenciais, que em suas decisões afirmam ainda mais o que está disposto no atual Código Civil. Também é trazido entendimentos sobre o tema da alienação parental de psicólogos e mestres em psicologia, como Evandro Luiz Silva e Mário Resende, que conjuntamente com o que legisla a Lei da Alienação Parental (lei 12.318/2010) traz compreensão de como e qual é a finalidade das regras e punições relevantes diante litígios de cunho familiar, já que trata-se de um assunto de raízes delicadas e que por conseguinte precisa de uma abordagem minuciosa e que todas as esferas mais leves possíveis sejam feitas antes até que se chegue a temáticas mais agressivas, como a que será aborda mais profundamente por esse artigo. A pesquisa nos leva a conclusão de que no âmbito jurídico brasileiro tal assunto é tratado de forma legítima, coerente e eficaz diante as situações reais, já que observamos diversos julgados e colocamos na nossa análise.

ABSTRACT

This article aims, through the bibliographic review methodology, to trace the historical aspects regarding the concept of "family" from ancient times to the present and its convergence with the legal theme that regulates the loss of family power, through non-compliance the right-duty of visitation. The analyzed legislation intends to establish situations in which such power is lost and how this process occurs, in addition to addressing doctrinal explanations, such as those of Professor Netto Lôbo and jurisprudential, which in their decisions further affirm what is provided for in the current Civil Code. Understandings on the topic of parental alienation of psychologists and masters in psychology are also brought up, such as Evandro Luiz Silva and Mário Resende, which together with the legislation on the Parental Alienation Law (law 12.318 / 2010) brings an understanding of how and what is purpose of the relevant rules and punishments in the face of family-related litigation, as it is a subject of delicate roots and therefore needs a thorough approach and that all possible lightest spheres are done before reaching more aggressive, such as the one that will be addressed more deeply by this article. The research leads us to the conclusion that, in the Brazilian legal scope, this subject is treated in a legitimate, coherent and effective way in the face of real situations, since we have observed several judgments and put them in our analysis

¹ Discente do curso de direito da UNILEÃO. E-mail: guilhermesalu2015@hotmail.com

² Docente do curso de direito da UNILEÃO. E-mail: alynerochoa@leaosampaio.edu.br

01 INTRODUÇÃO

O direito de família é uma área do direito a qual regula litígios entre membros de uma unidade familiar. Sendo assim, trabalha essencialmente com o conceito familiar constitucional e jurisprudencial, que surge de acordo com as transformações sociais. Um ponto marcante foi a definição apresentada pelo IBGE em 2010, que diz o seguinte: “Família é todo grupo de pessoas ligadas por laços de parentesco ou relacionamento romântico que vivem numa unidade doméstica”, ou seja, mais um conceito que abarca o progresso sociológico e antropológico, dentre tantos outros que surgem e continuam surgindo. É por isso que essa é uma das áreas que necessitam do acompanhamento e proteção das novas relações que surgem ao longo das décadas e que já não são mais simplesmente compostas pelo conceito de família tradicional, homem e mulher e descendentes.

Tendo isso em mente, devemos ter ciência de que há direitos e deveres àqueles que compõem um âmbito familiar e os descumprimentos deles podem levar a sua efetivação por meio das vias legais, bem como e a insistência em práticas reiteradas e de alta reprovação podem levar até à perda do poder familiar, que é considerada a forma mais grave de destituição. Isso ocorre diante descumprimento daqueles que deveriam zelar e assegurar os direitos para as crianças. Tais direitos foram efetivados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), lei 8.069/90, e possui extrema importância para a proteção das crianças e adolescentes, dentre eles o direito à convivência familiar, que é um compilado de direitos e deveres conferido aos pais em relação ao tratamento de filhos menores. Com efeito, o estudo do poder familiar e suas várias nuances é de suma importância para entendermos o modo como o núcleo familiar vem se transformando no decorrer do tempo e a possibilidade de modificação do ordenamento jurídico para melhor entender os interesses daqueles que estão envolvidos, de maneira específica, neste artigo, em relação ao dever de visita.

Diante disto, no decorrer deste artigo iremos tratar do delineamento histórico do instituto da família, o poder familiar e seus desmembramentos, bem como a possibilidade de perda do mesmo por descumprimento reiterado e injustificado do dever de visita, objetivando responder ao objetivo proposto.

02 METODOLOGIA

O tipo de pesquisa que será utilizada para o estudo em questão é a bibliográfica e documental, devido a englobar com maior precisão o tema escolhido. Com a realização da mencionada pesquisa bibliográfica, serão utilizados procedimentos como artigos científicos, legislação, doutrina e jurisprudência para coleta de informações que irão responder ao objetivo proposto, sendo ainda uma pesquisa explicativa e exploratória.

No que tange a pesquisa exploratória deste projeto, diz respeito ao fato de buscar adquirir familiaridade com o tema, entendendo as suas várias nuances. Em relação a sua classificação como explicativa se dá pela preocupação de identificar os fatores que contribuem para a ocorrência deste fenômeno.

Por tratar-se de uma pesquisa qualitativa a intenção é usar o ambiente como fonte direta dos dados descritivos através de percepções e análises procurando-se entender o caminho que levou ao problema citado neste trabalho monográfico segundo as perspectivas sociais.

03 DELINEAMENTO HISTÓRICO DO INSTITUTO DA FAMÍLIA

Para dar início ao entendimento desse artigo, começa-se com informações sobre o delineamento histórico do âmbito familiar, o qual está ligado rigorosamente com a história da civilização, tendo em vista que esta surge como uma necessidade inerente ao ser humano de estabelecer relações afetivas entre si, gerando, por consequência, uma interdependência dos indivíduos (COMMAILLE, 1997). No direito antigo houve diferentes padrões de família primitiva, mas a maioria deles tinham em comum a recíproca segurança e proteção, além disso a constituição familiar tinha uma forte ligação com a religião e a indispensabilidade para práticas de subsistência, como nos relata no decorrer de sua obra Pereira (1991).

Na Roma antiga, cada família possuía seu costume, legado e credo, sendo este último escolhido pelo chefe da família, chamado de “*pater familias*”. Portanto, não era permitida a liberdade religiosa por parte dos demais integrantes, o que demonstra, assim, uma submissão destes aos gostos e pensamentos do *pater*, como nos relata Nogueira (2008). O casamento romano continha uma estrutura consensual, com base em um acordo entre as partes, e era extinto quando o acordo acabasse, ou seja, nota-se que o divórcio também decorria da mesma natureza consensual do matrimônio. Mas aqui vale ressaltar que o caráter consensual sofria limitações, no que diz respeito à união de pessoas de diferentes patamares da pirâmide social, isso quer dizer que, não era permitido o conúbio entre patrícios e plebeus, de modo que estes

que resolviam ficar juntos estavam ligados pela união estável (união de *facto*), na qual havia a coabitação mas não a *affectio maritalis*. Assim, sem esta última característica, não era possível ligar tal relação com o instituto do casamento, devido ao fato que, para os romanos, o que diferencia o conúbio da posse é esta *affectio maritalis*, nos remetendo ao modelo de castas adotados pelos hindus, como relata Harari. (2019, p.143)

Além disso, o casamento romano era monogâmico e definido pela união entre homem e mulher com o intuito de ser firme, duradouro e com a frequente prática da conjunção carnal. Aqui a mulher continua a seguir a obrigação de sempre estar à disposição das vontades de seu companheiro (CRETELLA, 1997, p. 122).

Passando para o período da Idade Média, a ideia de família sofre uma grande influência do cristianismo, devido a ascensão da Igreja Católica que se torna, também, o instituto oficial de grande parte dos chamados povos civilizados. Com isso, o *pater* deixa de ser aquele que celebra e decide o credo a ser seguido, o que acabou modificando algumas funções familiares. Ademais, com o maior avanço do catolicismo, é imposta a forma pública da celebração do casamento, criando, assim, uma espécie de sacramento³. A partir disso, reconhecem a família como um grupo religioso, transformada na célula-mãe da igreja, gerando a continuação e o fortalecimento do patriarcado e a hierarquização dentro do mesmo âmbito familiar (CRETELLA, 1997).

É nessa época que começa a surgir a visão de que a família deve ser garantidora dos amparos aos seus membros que se encontram em situação de invalidez, doenças e todos aqueles que não possuem condições de suprir seu próprio sustento, assuntos estes que atualmente criam um conflito com o dever de prover alimentos. Nesse momento tal papel da família é fundamental importância, já que os nobres apenas se preocupavam com seus lucros e na exploração dos camponeses, que se submetiam a relação de vassalagem para a subsistência própria e de sua família. Com isso, pode-se notar que o Estado era uma mera representação do senhor feudal, aquele que era proprietário das terras, de modo que a família era a única que poderia garantir uma assistência mútua entre seus integrantes.

A religião influenciou também a prática da procriação como sendo essencialmente o dever do casamento, observemos: “E Deus os abençoou, e Deus lhes disse: Frutificai e multiplicai-vos, e enchei a terra, e sujeitai-a; e dominai sobre os peixes do mar e sobre as aves dos céus, e sobre todo o animal que se move sobre a terra. Gêneses capítulo 1, versículo 28”. A disseminação de tal pensamento foi tão grande que os casais sem filhos eram vistos como

³ CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. Casamento e união estável: requisitos e efeitos pessoais. Barueri-SP: Manole, 2004, p. 31.

infelizes e inferiores aos que tinham e o sexo era tido com dois propósitos: procriação e satisfação do desejo masculino, uma vez que não acreditam que as mulheres eram capazes de sentir prazer, sendo este, no entender de Harari, (2019, p. 218), a capacidade das religiões, ou seja, “legitimar ordens políticas e sociais disseminadas...”.

Dando continuidade à linha do tempo, chega-se ao séc. XVI, o qual possui um marco importante, a Reforma Protestante de Lutero, a qual fez com que o cristianismo perdesse força e, por conseguinte, ocorresse, mais uma vez, a alteração no conceito de família. Nos países adeptos as religiões protestantes surgiram as primeiras leis civis que regulavam o casamento de cunho não religioso e o transformando no único instituto legalmente válido.⁴

O sistema feudal, assim como o catolicismo, perdeu força e deu espaço para o foco no Estado, tirando mais funções que eram dadas a família, a segurança e assistência, nas quais, teoricamente falando, a população poderia contar o amparo estatal, ao invés de precisarem recorrer à autotutela.

Ao passar do tempo, surge outro marco importante, a Revolução Industrial, a qual fez com que a família perdesse a característica de procriação e submissão ao chefe e passou a ter maior independência entre os membros, já que estes começam a se inserir no mercado de trabalho nas inúmeras fábricas que tomaram espaços nas cidades. Logo, a família passa de exclusivamente produtora de seus próprios alimentos para produtora de uma teia econômica, ou seja, hora exerce o papel de proletariado e hora o de proprietária do que recebe como retribuição de seu esforço laboral.

Com a Revolução Francesa (1789), surge o início de ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, o que ocasiona uma mudança em diversos padrões tidos como imutáveis e absolutos, inclusive os familiares. Ocorre aqui o início de lutas progressistas e quebras de tabus, como movimentos sufragistas, feministas e libertários, como bem mencionados por Bobbio, 2004. No entanto, não produziram efeitos jurídicos de maneira rápida, sendo ignorados pelo Código de Napoleão, que foi produzido pós revolução e inspirador para outras legislações como o Código Civil Brasileiro de 1916.

Chegando ao século da modernidade, séc. XX, ocorre o processo de transformação do Estado em uma entidade laica, e a inserção de movimentos que vinham sendo realizados por muitas décadas, principalmente no que diz respeito à luta feminista, que trouxe grande

⁴ No artigo “As concepções educacionais de Martinho Lutero”, de Luciane Muniz Ribeiro Barbosa, a mesma aborda como as concepções de Lutero influenciaram as grandes mudanças de paradigma da época, inclusive no cenário familiar. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ep/v33n1/a11v33n1.pdf>.

evolução como os métodos contraceptivos e o desenvolvimento de formas alternativas para a reprodução, como inseminações, ajudando assim na transformação do conceito familiar.

Nota-se, assim, que foi a partir dessas novas visões revolucionárias que surgiu a necessidade da mudança do entendimento sobre os elementos que constituem a família e suas finalidades, passando da relação entre homem e mulher com intuito de procriar para a fundamentação no afeto entre os participantes e o cuidado com os jovens. Atualmente, o significado de família não é apenas um, existem vários tipos de composição familiar que o entendimento jurídica mira para que todas sejam contempladas, temos : família nuclear, composta por pais e filhos, família extensa, que abrange demais níveis de parentesco, família matrimonial, casamento civil ou religioso sendo hétero ou homoafetivo, família informal, na qual abrange os agregados da família que possui os laços na forma de união estável, família monoparental, que é formada pelo filho e apenas um dos seus progenitores, família reconstituída, quando há ao menos um filho fruto de uma relação anterior e que agora mora junto com o novo parceiro de seu progenitor, família anaparental, aquela que não possuem a representativa dos pais e os irmãos que cuidam um dos outros, família uniparental, pessoas que vivem sozinhas(separadas, viúvas ou solteiras), família eudemonista, formada por pessoas que visam a felicidade e possuem afeto e solidariedade uns com outros, família arco-íris, formada por casal ou pessoa solteira homossexual na qual tenha uma criança, entre outros conceitos.

Percebe-se, assim, que a família é um conceito mutável de acordo com as mudanças da sociedade, e o direito precisa andar junto com as inovações e cada vez mais proteger as constituições familiares, tendo em vista isso, podemos citar a mutação constitucional, o qual consiste em um método desenvolvido pelos cientistas jurídicos de releitura das normas, buscando a sua adequação sem a modificação literal, com a realidade social vigente.⁵

04 O PODER FAMILIAR E SEUS DESMEMBRAMENTOS

Primeiramente cabe destacar que a expressão “poder familiar” somente passou a ser objeto de menção na legislação do direito brasileiro após a edição do Código Civil de 2002, por influência do jurista Miguel Reale, sustentando a igualdade que deveria ser atribuída aos

⁵ No julgamento da ADI 4277 e ADPF 132, o Supremo Tribunal Federal (STF), utilizou-se deste método, decidindo, em síntese, que a união homoafetiva deve ser reconhecida como entidade familiar, merecendo toda a proteção jurídica que é conferida para a “família tradicional”.

pais para a condução da vida de seus filhos, indo ao encontro da chamada constitucionalização do direito civil. Foi notória e necessária essa mudança, vez que o código de 1916 utilizava-se da expressão “pátrio poder”, o que denotava prevalência de direitos, visto que era atribuído à figura do pai, o verdadeiro detentor originário, e a mãe ficava na função de auxiliá-lo, ou seja, cabia ao homem o poder de verdadeiramente mandar na relação, ficando os demais com a atribuição de obedecer. Reflexos da cultura ultrapassada do século passado, que influenciou inúmeros diplomas legais. Tão verdade o apontado, que se houvesse uma divergência entre opiniões, prevaleceria a vontade paterna, como podemos notar do parágrafo único, do art. 380, do Código Civil de 1916, *in verbis*:

Art. 380. Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade. (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962)

Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, **prevalecerá a decisão do pai**, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz para solução da divergência. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962) (grifo nosso)

O professor Netto Lôbo, atento a essa mudança, salientou notável observação a respeito dessa terminologia, pontuando que, apesar de não ser a mais adequada, pode ser considerada como mais acertada que a anterior, apresentando algumas observações, no entanto, em relação ao seu ponto de vista no sentido de “[...] que as legislações estrangeiras mais recentes optaram por 'autoridade parental. [...]” E continua, vejamos:

[...] autoridade, nas relações privadas, traduz melhor o exercício de função ou de múnus, em espaço delimitado, fundado na legitimidade e no interesse do outro, além de expressar uma simples superioridade hierárquica, análoga à que se exerce em toda organização, pública ou privada. 'Parental' destaca melhor a relação de parentesco por excelência que há entre pais e filhos, o grupo familiar, de onde deve ser haurida a legitimidade que fundamenta a autoridade, além de fazer justiça à mãe.[...]. (LÔBO, 2008, p. 269).

No entanto, como podemos notar com a edição da Lei Federal nº 12.010/2009, a expressão que foi adotada pelo nosso legislador foi a defendida pelo professor Miguel Reale, vez que a aquela alterou alguns artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e substituiu a expressão “pátrio poder” por “poder familiar”. Ademais, o próprio Poder Judiciário por vezes se utiliza de tal expressão, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. DEFESA DO MENOR J.Á.. EXERCIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORIA ESPECIAL. DESNECESSIDADE. I. Compete ao Ministério Público, a teor do art. 201,111 e VIII, da Lei n. 8.069/1990

(ECA), promover e acompanhar o processo de destituição do **poder familiar**, zelando pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes. 2. Nas ações de destituição do **poder familiar**, figurando o Ministério Público em um dos polos da demanda, pode ainda atuar como fiscal da lei, razão pela qual se dispensa a nomeação de curador especial. 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1497113/RJ. ReL. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 11/06/2015) (grifo nosso)

Dessa forma, com o fim do patriarcalismo e da prevalência do poder do pai perante a família, não existe mais no nosso atual Código Civil desigualdade de direitos e deveres entre o homem e a mulher. Em seus artigos não existem diferenciações relativamente àqueles direitos e deveres de ambos. Esta é a principal inovação do atual Código Civil: a instituição material dar completa paridade dos cônjuges ou conviventes tanto nas relações pessoais como nas patrimoniais, visto que igualou seus direitos e deveres e também seu exercício na sociedade conjugal. Consagrados, estão, o princípio do respeito à dignidade dos companheiros e das pessoas casadas (CF88, art. 1º, III) e o da igualdade jurídica entre conviventes ou entre marido e mulher (CF88, arts. 5º, I, e 226, § 5º) (DINIZ, 2015, p. 36)

Estabelecidas as primeiras premissas, é preciso, para que haja claro entendimento ao leitor, que se faça breves conceituações do que seja o “poder familiar”, que, segundo os doutrinadores Donizetti e Quintella (2012, p. 1.032), “A expressão poder familiar refere-se ao conjunto de direitos e deveres dos pais com relação aos filhos, e destes com relação aos pais. Origina-se da expressão latina *pater potestas*, traduzida no nosso Direito como pátrio poder”. Já nas palavras de Gonçalves,

“filhos adquirem direitos e bens, sem ser por via de sucessão dos pais. Há, pois, que defender e administrar esses direitos e bens; e para este fim, representa-los em juízo ou fora dele. Por isso, aos pais foi concedida ou atribuída uma função semipública, designada poder parental ou pátrio poder, que principia desde o nascimento do primeiro filho, e se traduz por uma série de direitos-deveres, isto é, direitos em face de terceiros e que são, em face dos filhos, deveres legais e morais”. (GONÇALVES, 2011)

Diante de importantes observações, pode ser resumido o poder familiar como o elo que liga os pais aos filhos menores e não emancipados, obrigando-os a dar toda a assistência necessária para que as crianças e adolescentes possam ter seu desenvolvimento de maneira condizente com o postulado da dignidade da pessoa humana, cabendo ainda ao Estado, através do Poder Judiciário, intervir nas hipóteses em que os pais passem a negligenciar e abusar do seu poder, aplicando as sanções legais cabíveis, devendo sempre tal análise ser feita no caso concreto, respeitando os princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa, contraditório e demais aplicáveis, observando as particularidades conferidas pela

legislação ao vínculo familiar. Vale ressaltar, ainda, para ratificar o que já vindo sendo dito, que havendo qualquer divergência entre os pais sobre a maneira mais adequada de aplicar os direitos inerentes do poder familiar, por não haver mais prevalência de direitos, deverá o Poder Judiciário manifestar-se, conforme disposto no art. 1.631 e 1.634, caput, 1.690, parágrafo único, CC-02. (BRASIL,2002)

Observe-se quais as competências inerentes aos pais para com os seus filhos. Conforme a redação do art. 1.634, alterado pela Lei nº 13.058/2014, compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

I- dirigir-lhes a criação e a educação; II- exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do [art. 1.584](#); III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV- conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; V- conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; VI- nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; VII- representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VIII- reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; IX- exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (BRASIL, 2014)

Diante desse rol, pode surgir a dúvida se os pais estão obrigados a amar os filhos. No entanto, como já salientou o Superior Tribunal de Justiça (STJ), o que os pais estão obrigados é a cumprir com estes deveres inerentes ao poder familiar, vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/1988. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado-, importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes -por demandarem revolvimento de matéria fática- não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível. em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. ?1Recurso especial parcialmente provido (Processo REsp 1159242/ SP; RECURSO ESPECIAL 200910~9370!-9; Ministra NANCY ANDRIGHI (1118); T3-TERCEIRA TURMA, 24/04.-2012. DJe 10/05/2012)(grifo nosso).

Note-se que o Judiciário confirmou a literalidade do que está expresso no Código Civil, atribuindo aos genitores um verdadeiro dever. Outro ponto que devemos frisar, é que o poder familiar é mantido mesmo que ocorra a dissolução do vínculo conjugal. Na verdade, a convivência efetiva com os pais, mesmo após a separação, é fundamental para que a criança e o adolescente se desenvolvam de forma saudável. A proteção ao direito à convivência familiar está prevista no ECA, em seus arts. 4º, caput, 19 e 52, com especial proteção na Constituição Federal, em seu art. 227, caput. Dessa forma, a legislação prevê que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, entre outros, o direito à dignidade e à convivência familiar e comunitária. O Estatuto da Criança e do Adolescente traz expressamente em seu artigo 4º que:

Art. 4º: É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990)

Em face da necessidade de proteger a pessoa dos filhos ante a dissolução dos vínculos afetivos entre os casais, o Código Civil de 2002 institui a guarda dos filhos, unilateral ou compartilhada, como estabelece o § 1º do art. 1.583 deste diploma legal.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (BRASIL, 2002)

Essa preocupação que o legislador tem com o menor em preservar sua convivência familiar, mesmo que os seus genitores tenham optado por não mais manter vínculos, pode ser fundamentada na doutrina de proteção integral, a qual sustenta que o adolescente, bem como a criança, são sujeitos de direitos. Vejamos o entendimento do professor Sílvio de Salvo Venosa, o qual trata da mudança significativa da proteção da criança e do adolescente com o advento do ECA, vejamos:

“A nova lei representou uma mudança de filosofia com relação ao menor. Desaparece a conceituação do ‘menor infrator’, substituída pela idéia de ‘proteção integral à criança e ao adolescente’, presente em seu art. 1º. Esse diploma, em 267 artigos, regula extensivamente a problemática assistencial social e jurídica do menor, inclusive vários institutos originalmente tratados exclusivamente pelo Código Civil, como perda e suspensão do pátrio poder, tutela e adoção, que serão aqui examinados”. (VENOSA, 2003, p. 31)

Pode, então, surgir a indagação de como fica na hipótese do genitor que não possui a guarda do filho: sua relação com a criança ou adolescente, a assistência, a manutenção do vínculo afetivo existente entre pai ou mãe separados que não possuem mais a guarda e o filho fruto daquela relação? Preocupado com isso, o legislador já há um bom tempo regulamentou dentro do Código Civil que àquele genitor que não detiver a guarda do filho e também aos avós, o direito de visitação.

É preciso destacar que esse direito de visitas busca, de maneira direta, preservar o bem-estar do infante, para que o este cresça e se desenvolva da maneira mais sadia possível, até do ponto de vista psicológico. Para que isso aconteça, é preciso que os genitores, bem como os envolvidos, tenham uma relação pacífica, pensando sempre na criança ou adolescente, que não pode sofrer abalos, muitas vezes imperceptíveis a curto prazo, como os psicológicos, com a separação de seus pais. Com efeito, caso algum pai dificulte a relação entre o filho e outro genitor, podemos estar diante da alienação parental.

Como bem tratado no livro Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos, Evandro Luiz Silva (2008), psicólogo, diz que faz uso do senso comum para compreender o termo alienação. Demonstra que a palavra alienação, em demasiado, é empregada a partir do conceito do senso comum, como significado que traz o dicionário: “alienação – fazer perder ou perturbar a razão [...] tem uma conotação negativa, colocando o alienado alheio aos acontecimentos, atrelado ao alienador”. No âmbito da psicanálise, Silva, E. (2008, p. 26) declara que:

“A alienação é um conceito central porque revela a relação complexa com o outro no processo de constituição do sujeito. É entendida [...] enquanto um processo intrincado e paradoxal na medida em que o outro tanto nos aliena quanto nos constitui.”

Segundo os psicólogos e mestres em psicologia Evandro Luiz Silva e Mário Resende, a alienação é um conceito marcado por polissemias e amplamente utilizado por diversas áreas do conhecimento como, por exemplo, o direito, a sociologia e também a psicanálise (SILVA, E., 2008, p. 26). O artigo 3º da Lei de Alienação Parental vai de encontro aos preceitos normativos expressos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, e afirma o que se segue:

“A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança

ou adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.” (BRASIL, 2010)

Por questão psicológica, social e familiar, o legislador passa a definir legalmente a alienação parental, com a finalidade de preservar e manter a convivência familiar e os laços afetivos entre pais e filhos, tão importantes para o desenvolvimento da criança e do adolescente. Destarte, segundo o art. 2º da Lei 12.318/2011,

“Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.”

A caracterização da alienação parental será feita com base na Lei nº 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental) e, assim, reconhecerá o fato jurídico e seu efeito no ordenamento judicial, visto que o diploma legal supracitado existe para garantir a convivência familiar. Rabelo e Viegas (2011) afirmam com competência sobre as consequências da Síndrome da Alienação Parental na vida da criança:

“As consequências da SAP na vida da criança são graves e provocam uma total anormalidade no desenvolvimento psíquico, tais como: ansiedade, depressão crônica, nervosismo, agressão, transtorno de identidade e incapacidade de adaptação a ambiente normal. Na fase adulta, a criança que foi vítima dessa violência emocional apresentará um sentimento incontrolável de culpa por constatar que foi cúmplice de uma grande injustiça com o não guardião.”

Além do problema da alienação parental, o outro cerne da questão reside na hipótese em que o pai ou mãe, mesmo sem nenhum obstáculo do outro genitor ou de qualquer pessoa da família, de maneira reiterada e injustificada passa a descumprir com o seu dever de visitas, passando, evidentemente a prejudicar o bom desenvolvimento do infante. É o que será objeto de análise no próximo tópico, que abordará sobre a proposta da possibilidade de perda do poder familiar em razão do descumprimento do dever/direito de visitas.

05 A POSSIBILIDADE DE PERDA DO PODE FAMILIAR POR DESCUMPRIMENTO REITERADO E INJUSTIFICADO DO DEVER DE VISITA

Como dito anteriormente, a importância e influência dos genitores na criação e educação de seus filhos foi igualada pós Código Civil de 2002, observando os preceitos

constitucionais que passaram a ser o núcleo de nosso sistema jurídico pós promulgação de nossa carta cidadã. Com isso, os filhos menores e não emancipados estarão sujeitos ao poder familiar de ambos os pais, sendo este irrenunciável, inalienável, imprescritível e incompatível com a tutela, como ressalta, Assis Neto (2017, p. 1729).

Diante disto, podemos notar, como elencado anteriormente, que os poderes inerentes aos pais com os seus filhos são imensos. O legislador, ciente disso, elencou hipóteses no próprio Código Civil em que ocorrerá a suspensão ou perda do poder familiar, vejamos:

“Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, **faltando aos deveres a eles inerentes** ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha. Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão. Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I - castigar imoderadamente o filho; II - **deixar o filho em abandono**; III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente. V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; II – praticar contra filho, filha ou outro descendente: a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.” (grifo nosso) (BRASIL, 2002)

Note-se que o legislador foi e continua omissos em relação ao dever de visitar, não sendo inserido de maneira expressa no rol de poderes dos pais, como visto anteriormente, nem como hipóteses de perda ou suspensão do poder familiar, o que, dada a importância do tema, por envolver sujeitos de direitos incapazes, merece uma atenção maior.

Analisando-se de maneira literal os artigos supramencionados, pode-se incorrer na falácia que é uma mera faculdade do genitor que não detenha a guarda do menor em ir visitar seu filho. No entanto, se levarmos em consideração a doutrina da proteção integral, o genitor que firma com o outro acordo para o exercício do direito de visitas, insere uma expectativa no infante de que este continuará com a convivência familiar. Assim, quando tal confiança é quebrada, abalos psicológicos são eminentes. A justificativa apresentada para a inserção do

dever de visitar no rol de deveres do pais, ocorre pelo crescente aumento de números de divórcios na justiça.⁶

Partindo para o lado sociológico, segundo BAUMAN (2004), os relacionamentos são frágeis, as pessoas na época da pós modernidade tendem a não mais manter vínculo duradouros. Na verdade, é uma verdadeira perturbação pensar dessa forma, vejamos:

“Talvez a própria idéia de “relacionamento” contribua para essa confusão. Apesar da firmeza que caracteriza as tentativas dos infelizes caçadores de relacionamentos e seus especialistas, essa noção resiste a ser plena e verdadeiramente purgada de suas conotações perturbadoras e preocupantes. Permanece cheia de ameaças vagas e premonições sombrias; fala ao mesmo tempo dos prazeres do convívio e dos horrores da clausura. Talvez seja por isso que, em vez de relatar suas experiências e expectativas utilizando termos como “relacionar-se” e “relacionamentos” as pessoas falem cada vez mais (auxiliadas e conduzidas pelos doutos especialistas) em conexões, ou “conectar-se” e “ser conectado”. Em vez de parceiros, preferem falar em “redes”. Quais são os méritos da linguagem da “conectividade” que estariam ausentes da linguagem dos “relacionamentos”?” (BAUMAN, 2004, p. 12) (grifo nosso)

Dessa forma, a inserção do dever de visitas no rol dos poderes, se justifica pela proteção que será conferida a criança ou adolescente fruto daquela relação.

No entanto, retomando o pensamento anterior, passaremos a analisar a hipótese em que o genitor, de maneira reiterada e injustificada, deixa de visitar seu filho, ainda incapaz, sem nenhuma ingerência do outro pai, vez que na hipótese de um ou outro genitor se negar a cumprir com o acordo, o Código de Processo Civil, em seu art. 536, §1º, estabelece que:

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. § 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.(grifo nosso).

Note-se que o legislador se preocupou em garantir o cumprimento dos acordos firmados, na hipótese em questão, àqueles relativos ao direito de visita. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de aplicação de multa diária por descumprimento do acordo, vejamos:

⁶ Em reportagem publicada pelo canal de notícias EBC, no dia 18 de maio de 2020, a seguinte notícia: “Cresce o número de separações e divórcios durante a pandemia.” Acessado pelo link: <https://radios.ebc.com.br/tarde-nacional/2020/05/cresce-o-numero-de-separacoes-e-divorcios-durante-pandemia>, em 20 de junho de 2020.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA ÉGIDE DO CPC/73. FAMÍLIA. DIREITO DE VISITAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL DO VISITANTE E DO VISITADO. ACORDO HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FIXAÇÃO PREVENTIVA DE ASTREINTES PARA A HIPÓTESE DE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO IMOTIVADO DO REGIME DE VISITAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
 2. O direito de visitação tem por finalidade manter o relacionamento da filha com o genitor não guardião, que também compõe o seu núcleo familiar, interrompido pela separação judicial ou por outro motivo, tratando-se de uma manifestação do direito fundamental de convivência familiar garantido pela Constituição Federal.
 3. A cláusula geral do melhor interesse da criança e do adolescente, decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, recomenda que o Poder Judiciário cumpra o dever de protegê-las, valendo-se dos mecanismos processuais existentes, **de modo a garantir e facilitar a convivência da filha com o visitante nos dias e na forma previamente ajustadas, e coibir a guardião de criar obstáculos para o cumprimento do acordo firmado com a chancela judicial.**
 4. O direito de visitação deve ser entendido como uma obrigação de fazer da guardião de facilitar, assegurar e garantir, a convivência da filha com o não guardião, de modo que ele possa se encontrar com ela, manter e fortalecer os laços afetivos, e, assim, atender suas necessidades imateriais, dando cumprimento ao preceito constitucional.
 5. A transação ou conciliação homologada judicialmente equipara-se ao julgamento de mérito da lide e tem valor de sentença, dando lugar, em caso de descumprimento, à execução de obrigação, podendo o juiz aplicar multa na recalcitrância emulativa. Precedente.
 6. A aplicação das astreintes em hipótese de descumprimento do regime de visitas por parte do genitor, detentor da guarda da criança, se mostra um instrumento eficiente, e, também, menos drástico para o bom desenvolvimento da personalidade da criança, que merece proteção integral e sem limitações.
 7. Prevalência do direito de toda criança à convivência familiar.
 8. Recurso especial não provido.
- (STJ – REsp 1481531/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 07/03/2017).(grifo nosso)

No entanto, o que está sendo abordado tanto na legislação processualista, como nos tribunais superiores, é a possibilidade de implantação de meios judiciais, seja por mandados de busca e apreensão, seja a fixação de multas, para cumprimento de acordos firmados pelas partes judicialmente. Ou seja, o ato que resulta a possibilidade de aplicação de tais instrumentos, é o descumprimento voluntário e injustificado de alguma das partes da transação. No entanto, a hipótese de simplesmente não cumprir o direito de visitas de maneira injustificada, sem abraço da outra parte, foi e continua sendo deixado de lado pelo

legislador, tendo o Judiciário, no entanto, se posicionado no sentido da possibilidade de aplicação de multa a pai que descumpra o dever de visitar o filho⁷.

Mesmo que minoritariamente, podemos observar que o que vem sendo defendido no presente artigo começa a “dar os primeiros passos” jurisprudencialmente, apesar de, saliente-se, que deve ocorrer um abrandamento, no sentido de inserção do dever de visitas no rol do art. 1.634 do Código Civil de 2002, como também hipótese de poder familiar, bem como no art. 1638, o qual trata da perda, embora entenda-se, no que diz respeito a este último, que seja uma medida drástica, que gera evidentemente abalos psicológicos para genitor e filho. Ciente disso, é preciso que se estabeleçam premissas para que ocorra a perda o poder familiar, nesse caso em específico.

Primeiramente, por um critério de justiça e razoabilidade, não é prudente que se estabeleça um critério quantitativo, ou seja, de quantas vezes o genitor deverá descumprir o acordo de visitas para que surja a possibilidade de ser demandado judicialmente para a destituição do seu poder familiar. As particularidades do caso concreto devem ser levadas em consideração, evitando, de um lado, que o genitor enfrente uma demanda justa formalmente e injusta materialmente, aplicando-se a mesma máxima ao infante. Em segundo lugar, defende-se que o dever de visitas seja interpretado como um direito disponível mitigado, podendo ser possível, como já ocorre, que o genitor que possua a guarda possa convencionar com o outro a melhor forma de exercício. Todavia, sempre no caso concreto, é importante que o magistrado regule a legalidade desse acordo, levando em conta os direitos assegurados à criança ou adolescente.

Dito isso, por ser a perda do poder familiar a forma mais gravosa, faz-se necessária uma audiência de justificação, antes de iniciada, propriamente dita, a demanda, onde o genitor faltoso apresentará ao membro do Ministério Público, ao magistrado e a o outro genitor, as

⁷ A 4ª turma Cível do TJ/DF manteve decisão que julgou procedente a regulamentação de visitas de uma criança e fixou multa pelo descumprimento do dever de visitação. Para o colegiado, o direito a visitas não é apenas direito do genitor, é direito do filho de conviver com seu pai. O genitor pugnou pela anulação da multa e pela revisão das cláusulas da regulamentação para autorizar também a tia e a avó paternas a retirarem e a devolverem a criança quando ele estiver impossibilitado de fazê-lo, em razão dos seus plantões como agente prisional do Estado de GO. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. FIXAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. DEVER DO GENITOR. DIREITO DA CRIANÇA. EXERCÍCIO POR PARENTES. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O direito às visitas há muito deixou de ser um direito do genitor, sendo visto mais como um direito do filho de conviver com seu pai, sendo essa obrigação infungível, personalíssima, não podendo ser exercida por parentes (Maria Berenice Dias, Manual de Direito das Famílias, 8ª ed., p. 456). 2. É cabível e conta com amparo legal a fixação de multa por descumprimento do dever de visitas, nos dias e horários apazados. 3. Apelo não provido. Sentença mantida

justificativas de descumprimento do dever de visitas, devendo o juiz abrir vistas ao MP para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar parecer sobre as justificativas, e, em seguida, ao outro genitor, em igual prazo. Após as justificativas, o magistrado decidirá se o processo merece seguimento, podendo resultar na destituição do poder familiar, ou se já poderá julgar a demanda, julgando o processo extinto sem julgamento de mérito, por entender as justificativas aceitáveis.

Em relação às demais normas processuais e matérias já positivadas para o julgamento da perda do poder familiar, como respeito ao contraditório, ampla defesa, devido processo legal, partes legítimas, realização de perícia, prazo para sua conclusão, nomeação de defensor dativo, dentre outras, entende-se serem aplicáveis à hipótese ora defendida.

06 CONCLUSÃO

Podemos concluir que o presente artigo tinha como objetivo analisar as mudanças que o instituto família vem progressivamente passando, e a forma como direito pátrio passou-se a se preocupar e, por via de consequência, normatizar essas relações, sendo esse, a título de informação, o seu objetivo principal, ou seja, buscar, sempre na medida do possível, se atualizar, proporcionando que lides que estão surgindo possam ser resolvidas, atendendo, por conseguinte, os anseios daqueles que estão envolvidos na relação.

Diante do que foi abordado no presente artigo, analisamos que a família, como primeiro organismo social, passou por muitas mudanças no decorrer dos séculos e que o direito acompanhou estas mudanças, no entanto, no que diz respeito ao poder familiar, objeto de estudo do trabalho, constatamos que o mesmo merece ser atualizado para atender as características atuais, continuando, dessa forma, a preservar os direitos e deveres daqueles envolvidos na relação familiar, mais especificamente ao direito de convivência familiar da criança ou adolescente.

Como dito, uma das características que está passando a fazer parte das relações contemporâneas é a transitoriedade, ou seja, estas tendem a não durar. E pensando que a grande maioria dos casais optam por ter filhos, sejam eles biológicos ou adotados, defende-se a inclusão do direito de visitas no rol dos poderes atribuídos aos pais, visto ser a convivência familiar um direito sinequanon do infante, bem como a possibilidade de perda do poder familiar, na hipótese de algum genitor, de maneira injustificada e reiterada, descumprir o dever de visitas, vez que nas hipóteses em que existe a ingerência negativa do genitor, já foi

objeto amparado pela lei de alienação parental. Cabe ressaltar, ainda, as observações que fizemos no tópico anterior, quais sejam: 01- Não estabelecimento de critério quantitativo; 02- interpretação do dever de visitas como um direito disponível mitigado; 03- audiência de justificação antes de iniciar propriamente dita a demanda; 04- apresentação de manifestação do genitor faltoso e apresentação de parecer e resposta, no prazo de 10 (dez) dias, do membro do Ministério Público e do outro genitor; 05- análise por parte do magistrado de admissibilidade ou não das razões.

Ratificamos que as demais normas de direito material e processual atinentes a matéria, ao nosso entender, encontram-se legítimas para regular esse novo procedimento.

Referências

ASSIS NETO, Sebastião de. **Manual de direito civil**/ Sebastião de Assis Neto, Marcelo de Jesus, Maria Izabel de Melo. 6. ed. rev., amp. e atua. - Salvador: Juspodivm, 2017.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004.

BRASIL. **Constituição Federal da República**. Brasília: Governo Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1 -74, 11 jan. 2002.

Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: . Acesso em: 20 de mar. de 2010. _____. **Lei de Alienação Parental**. Lei nº 12.318/2010,

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos – Nova ed. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. – 7ª reimpressão.

COMMAILLE, Jacques. **A nova família: Problemas e Perspectivas**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p. 25.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Curso de Direito Romano*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 32. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

Elpídio Donizetti, Felipe Quintella. **Curso didático de direito civil**. São Paulo: Atlas, 2012

Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Senado Federal, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto – **Direito Civil Brasileiro, volume 6: direito de família** – 8ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

HARARI, Yuval Noah, **Sapiens – Uma breve história da humanidade**. 49. Ed. – Porto Alegre, RS: L&PM, 2019

LOBO, Paulo Luiz Netto, **Teoria Geral das Obrigações**, São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

NOGUEIRA DE OLIVEIRA, Jaciara Ornélia. ***Uma Abordagem Léxico Semântica do Pai Nosso***. São Paulo: Filologia.

Disponível em: www.filologia.org.br/anais/anais%20III%20CNLF%2008.html> Acessado: 01 de julho de 2020.

PELLINI, Lair Delice. **Síndrome de Alienação Parental: A violência psíquica nos tribunais**. Caxias do Sul/RS: Faculdade da Serra Gaúcha - FSG, 2010.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil*. 3. Ed. atual, de acordo com o Novo Código Civil, **Estudo Comparado com o Código Civil de 1916**, Direito de Família, São Paulo: Atlas, 2003.

SILVA, Evandro Luiz et al. **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.